



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13894.720322/2015-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-004.757 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Matéria OPÇÃO SIMPLES NACIONAL
Recorrente ALBINO FERREIRA JÚNIOR -ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2015

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. INEXATA INDICAÇÃO OU INFORMAÇÃO DO MONTANTE DO DÉBITO PELA REPARTIÇÃO FISCAL. ERRO DE FATO ESCUSÁVEL. DEFERIMENTO DA OPÇÃO *AB INITIO*.

Considerando a inexata indicação do valor do débito pela repartição fiscal que induziu o contribuinte a erro de fato e levou a própria Administração Tributária a indeferir o pedido de ingresso dele no Regime Tributário do Simples Nacional, e por estar quitado o débito integralmente, cabível a reforma da decisão recorrida para: (i) tornar, desde o início, sem efeito o Termo de Indeferimento de Opção pela unidade origem da RFB; (ii) permitir, assim, o ingresso do contribuinte no SIMPLES NACIONAL, a partir da sua opção expressamente manifestada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para deferir a opção pelo Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2015.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

Processo nº 13894.720322/2015-98
Acórdão n.º **1401-004.757**

S1-C4T1
Fl. 63

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 37/43) em face do Acórdão da 4ª Turma da DRJ/Brasília (e-fls. 27/31) que julgou Manifestação de Inconformidade improcedente.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em 24/01/2015, via Internet o contribuinte **solicitou opção pelo SIMPLES NACIONAL**; porém, de plano, automaticamente recebeu relatório de que havia débito inscrito em Dívida Ativa da União com exigibilidade não suspensa (e-fls. 13/15), conforme excertos que colaciono:

(...)

Solicitação de Opção pelo Simples Nacional

24/01/2015 15:11:23

CNPJ: 59.430.561/0001-73

Nome empresarial: ALBINO FERREIRA JUNIOR - ME

Data da Solicitação: 24/01/2015 15:11:23

Relatório de Pendências

Este relatório tem por finalidade informar as pendências detectadas que impedem a pessoa jurídica de ingressar no Simples Nacional. As pendências deverão ser solucionadas a fim de permitir a opção pelo Simples Nacional.

A pessoa jurídica acima identificada incorre na(s) seguinte(s) situação(ões) que impede(m) a opção pelo Simples Nacional:

Processo nº 13894.720322/2015-98
Acórdão nº **1401-004.757**

S1-C4T1
Fl. 65

Pendências na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)
(Débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa)

C Pendências Fiscais PGFN

→ Estabelecimento: 59.430.561/0001-73

Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 1507
Nome do Tributo : SIMPLESNACIONAL
Número do Processo : 10875511539201468
Número da Inscrição: 8041405776730
Data da Inscrição : 11/07/2014

Como resolver as pendências:

Acesse o portal www.pgfn.gov.br, ou dirija-se a uma unidade da PGFN ou da RFB de sua jurisdição.

Observação Final

Caso as pendências detectadas já tenham sido solucionadas ou sejam resolvidas até o último dia útil do mês de janeiro de 2015, a opção pelo Simples Nacional será deferida, não sendo necessário solicitar nova opção.

O resultado final da solicitação poderá ser consultado a partir do dia 13/02/2015, no Portal do Simples Nacional na internet, em "Simples/Serviços", "Acompanhamento da Solicitação de opção pelo Simples Nacional".

(...)

- que, na sequência, em **12/03/2015** foi expedido o Termo de Indeferimento de Opção por existência de débito com exigibilidade não suspensa (e-fl. 07) e do qual colaciono excerto:

(...)

**Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)**

CNPJ: 59.430.561/0001-73

NOME EMPRESARIAL: ALBINO FERREIRA JUNIOR - ME

DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 24/01/2015

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 59.430.561/0001-73

- Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 1507
Nome do Tributo : SIMPLESNACIONAL
Número do Processo : 10875511539201468
Número da Inscrição: 8041405776730
Data da Inscrição : 11/07/2014

Os débitos foram listados em valor original.

Processo nº 13894.720322/2015-98
Acórdão nº **1401-004.757**

S1-C4T1
Fl. 66

(...)

NÚMERO DO RECIBO: 00.06.89.84.43
DATA DO REGISTRO DESTE TERMO: 12/03/2015 07:53:51
(Decreto nº 70.235/1972, art.23, parágrafo 2º, inciso III, alínea b)

(...)

Ciente desse ato de indeferimento da opção pelo SIMPLES NACIONAL em **12/03/2015**, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **07/04/2015** (e-fls. 02/06), cujas razões, em suma, foram assim consignadas no relatório da decisão recorrida (e-fls. 27/31), *in verbis*:

(...)

Cientificada dessa pendência a pessoa jurídica interessada apresentou em 07/04/2015 a manifestação de inconformidade de fls. 02/06 protestando, em síntese, que se trata de débito liquidado antes da inscrição em Dívida Ativa da União.

Junta documentos visando fazer prova do que alega e solicita o enquadramento no Simples Nacional.

(...)

Obs:

(i) Juntou cópia DAS com comprovante de pagamento do Período de Apuração - PA 08/2011 - valor R\$ 1.522,35, data de pagamento 26/08/2014 (e-fl. 08). Na verdade, o pagamento ocorreu depois da inscrição da dívida que foi inscrita na PFN em 11/07/2014.

(ii) De qualquer forma, o citado pagamento ocorreu antes da Solicitação de Opção pelo Simples Nacional que ocorreu em 24/01/2015.

(iii) Em face das razões suscitadas na Manifestação de Inconformidade, a unidade de origem da RFB, no caso DRF/Guarulhos, antes de fazer a remessa dos autos à DRJ, entendeu que não teria ocorrido erro de fato para sua análise ou revisão (e-fl. 25), *in verbis*:

(...)

Trata-se de impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional por existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não estava suspensa.

A data de registro do Termo de Indeferimento é 12/03/2015 e, como a impugnação foi apresentada em 07/04/2015 (fls. 02 a 06) esta é considerada tempestiva.

O interessado alega que o débito foi pago com os acréscimos legais antes do final do prazo para regularização de pendências, o que descaracterizaria o indeferimento do termo. Argumenta também que protocolou em 28/01/2015 uma solicitação de extinção e revisão de dívida ativa por inclusão de pagamento.

Acontece que, conforme documentos de fls. 22 a 24, verifica-se que o interessado realmente pagou o débito do Simples Nacional em 26/08/2014, porém tal pagamento se deu após a inscrição do débito em Dívida Ativa, ocorrida em 11/07/2014. Como o pagamento foi feito após a referida inscrição e o saldo remanescente não foi pago até o final do prazo, 30/01/2015, não regularizou, deste modo, a pendência impeditiva ao ingresso na sistemática de acordo com a Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 2011.

Portanto, considerando que não há erro de fato a ser apreciado por esta DRF e que a impugnação é tempestiva, encaminho este processo à DRJ de Ribeirão Preto/SP para apreciação.

(...)

Em 22/09/2016, a 4ª Turma da DRJ/Brasília julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente pela existência de débito em aberto inscrito na PGFN, exigibilidade não suspensa, conforme Acórdão (e-fls. 27/31), cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei nº 123, de 2006, é cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional formulado pelas pessoas jurídicas que tenham débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, na data limite estipulada para formular a opção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

(...)

Ciente desse *decisum* em 08/11/2016 (e-fl. 35), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 07/12/2016 (e-fls. 37/43), ao pedir a reforma da decisão recorrida, ou seja, que seja declarado sem efeito o ato de indeferimento de opção pelo Simples Nacional, pois:

(...)

b) É de vital importância observar que tal débito constava no sítio do SIMPLES NACIONAL, na página Consulta de Débitos e foi de lá extraído o DAS (documento de arrecadação do simples) com o nº de documento 01.07.4234.0001294-9 no valor total de R\$ 1.522,35 (um mil quinhentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos) que foi pago na rede arrecadadora autorizada e seu pagamento devidamente processado. Também vale observar que o DAS mencionado foi emitido inclusive com código de barras, o que demonstra que constava no sistema de cobranças do Ministério da Fazenda. Caso não houvesse a possibilidade de recolhimento com o DAS o sistema deveria emitir advertência orientando o contribuinte a emitir o DAS/DAU no e-CAC da PGFN.

c) Não tinha conhecimento o contribuinte da existência de pendência desse mesmo débito na PGFN, pois caso soubesse ali teria pago, o que resultaria em diferença de R\$ 154,09 (cento e cinquenta e quatro reais e nove centavos) referente apenas ao encargo legal.

(...)

c) Como dito anteriormente, a diferença entre o pagamento para o Ministério da Fazenda e o pagamento para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (não seria a PGFN um órgão do Ministério da Fazenda?) é de R\$ 154,09 (cento e cinquenta e quatro reais e nove centavos). Vale observar que o contribuinte agora em janeiro de 2016, ante a demora da decisão, a custo de muito sacrifício parcelou o controvertido débito em sua totalidade perante a PGFN, restando então que consta dois recolhimentos para a mesma competência.

d) É insano pensar que o pequeno estabelecimento do contribuinte, que gera dois empregos e lhe garanta sua subsistência, possa ser **ameaçado de extinção** pela exclusão do regime, que teve como origem uma falha de sistema do próprio Portal do Simples Nacional, pois não terá condições de sobreviver no regime do Lucro Presumido, não só pela maior incidência de tributos, como pelas atuais complicações burocráticas a que estará sujeito.

(...)

g) A vista de todo exposto, o contribuinte vem a esse Conselho com a esperança de obter uma análise mais humana e justa, pois como argumentou à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, ao recolher o DAS emitido pelo Ministério da Fazenda no portal do SIMPLES NACIONAL **sua intenção era recolher ao BRASIL o seu débito**, pouco importando se aos cofres do Ministério ou da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e também não teria cometido a incorreção por Vv. Senhorias apontada, caso o sistema o tivesse direcionado para o DAS correto. Na verdade o contribuinte foi induzido a erro pelo próprio Ministério, que agora quer condená-lo.

h) Requer o contribuinte também, que ao verificar seu relatório de arrecadações selecionadas, observe-se também a regularidade de todos os seus recolhimentos, o que demonstra ser um bom contribuinte.

i) A vista de tudo que se expos, espera o recorrente, seja acolhido este recurso para o fim de assim ser decidido, tornando a incluí-lo no Regime Especial Unificado de Arrecadação e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, demonstrando assim o espírito de justiça de que esse CONSELHO é dotado.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Conforme relatado, em **24/01/2015** a contribuinte solicitou Opção pelo Simples Nacional; porém, imediata e automaticamente, recebeu a informação eletrônica de que havia pendências junto à PGFN e que deveriam ser solucionadas a fim de permitir a Opção pelo Simples Nacional; que se houvesse solução até o último dia útil do mês janeiro/2015 a opção estaria automaticamente deferida. Caso contrário, o resultado da opção estaria disponível no Portal do Simples Nacional na Internet a partir de **13/02/2015**; que em **12/03/2015** tomou conhecimento do INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL pela existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União.

Na primeira instância, nas razões de defesa contra o indeferimento da opção, o contribuinte, em síntese, argumentou:

- que havia débito do Simples do **PA 08/2011** (único débito); que gerou o DAS (Documento de Arrecadação do Simples) a partir do Portal do Simples e efetuou o recolhimento em 26/08/2014, valor **R\$ 1.522,35**. Comprovante de Pagamento (e-fls. 08/09);

- que, embora pago esse débito, na sequência, foi excluído do Simples Nacional, conforme ADE de 10/09/2014;

- que tinha consciência que não havia débito, pois o único débito que havia fora pago, como já demonstrado;

- que, recebido o citado ADE e após ter cadastrado senha em 28/10/2014, conseguiu acessar o sistema e, para sua surpresa, constatou que débito inscrito na PGFN, com exigibilidade não suspensa, era o próprio débito do PA 08/2011 que pagara em 26/08/2014; porém, em face da inscrição em Dívida Ativa da União, o valor já estava majorado (acréscimos legais), ou seja:

Natureza: Simples Nacional

Data de Vencimento: 20/09/2.011

Principal: R\$ 1.045,50

Multa: R\$ 209,10

Juros de Mora: R\$ 286,36

Encargo Legal: R\$ 154,09

Valor Total: R\$ 1.695,05

- que, apesar do recebimento do ADE não tomou providência alguma, apenas aguardou que o sistema alocasse o citado pagamento;

- que, entretanto, novamente foi surpreendido, quando em 24/01/2015 solicitou Opção pelo Simples Nacional, pois recebeu a informação de que o débito persistia em aberto relativo ao indigitado PA 08/2011;

- que, quando imprimiu o DAS no Portal do Simples Nacional e pagou, não tinha conhecimento que o débito estava inscrito em Dívida Ativa da União; que então restou uma diferença de débito a pagar, em torno de R\$ 150,00;

- que lamenta o ocorrido;

- que, na verdade, foi induzido a erro pelo Portal do Simples. Como o Portal do Simples Nacional permite ou permitiu a emissão do DAS de débito de PA que já estava inscrito Dívida Ativa da União?

- que, indignado com essa situação, acrescentou:

(...)

c) Como dito anteriormente, a diferença entre o pagamento para o Ministério da Fazenda e o pagamento para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (não seria a PGFN um órgão do Ministério da Fazenda?) não é maior que R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), diferença essa que o contribuinte se mostra disposto a recolher.

d) É insano pensar que o pequeno estabelecimento do contribuinte, que gera dois empregos e lhe garanta sua subsistência, possa ser ameaçado de extinção pela exclusão do regime, que teve como causa uma falha de sistema do próprio Portal do Simples Nacional, pois não terá condições de sobreviver no regime do Lucro Presumido, não só pela maior incidência de tributos, como pelas atuais complicações burocráticas a que estará sujeito.

(...)

- que, por fim, alegando crueldade do indeferimento do Termo de Opção, pediu o deferimento da opção pelo Simples Nacional.

A 4ª Turma da DRJ/ Brasília manteve o indeferimento da opção pelo Simples Nacional pela existência do indigitado débito inscrito na PGFN, cuja fundamentação do voto condutor transcrevo, no que pertinente, *in verbis*:

(...)

*Pelo extrato de fls. 23/24 retirado dos sistemas internos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN constata-se que na data da consulta realizada em 08/10/2015, portanto após a data limite de 06/02/2015 permitida pela legislação que rege o Simples Nacional para o contribuinte regularizar as pendências que impediram a sua inclusão nesse regime de apuração a partir do ano de 2015, o débito de **SIMPLES NACIONAL** (código 1507) inscrito em Dívida Ativa da União com o nº de inscrição 80414057767-30 (processo nº 10875.511539/2014-68), encontrava-se ainda em aberto (devedor) na situação de “ATIVA NAO AJUIZAVEL EM RAZÃO DO VALOR”.*

Assim, uma vez que esse débito inscrito em Dívida Ativa da União, que motivou o indeferimento da opção do contribuinte pelo Simples Nacional para o ano de 2015, efetivamente não foi regularizado até a data limite de 06/02/2015 permitida pela legislação, correto o indeferimento do pedido de inclusão nessa sistemática de apuração.

(...)

Nesta instância recursal ordinária do CARF, nas razões do recurso o contribuinte aduziu:

- que, em face do erro a que foi induzido pelo Portal do Simples (pagamento do débito via DAS, pagamento não alocado, pois estava inscrito em dívida ativa da União), então novamente atinente ao citado PA 08/2011, por último, efetuou parcelamento do débito integral que estava inscrito em Dívida Ativa da União, conforme exigência da PGFN. Nessa parte colaciono excerto das razões do recurso:

(...)

f) O contribuinte em janeiro de 2.016, ante a demora em ter resposta a seu pleito, com muito sacrifício efetuou um parcelamento da competência 08/2011, a mesma que é o objeto deste processo, e aguarda o resultado de seu pleito, para após solicitar restituição do mesmo. Tais pagamentos são confirmados e relatório extraído do e-CAC da Receita Federal, a este recurso anexado.

g) A vista de todo exposto, o contribuinte vem a esse Conselho com a esperança de obter uma análise mais humana e justa, pois como argumentou à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, ao recolher o DAS emitido pelo Ministério da Fazenda no portal do SIMPLES NACIONAL **sua intenção era recolher ao BRASIL o seu débito**, pouco importando se aos cofres do Ministério ou da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e também não teria cometido a incorreção por Vv. Senhorias apontada, caso o sistema o tivesse direcionado para o DAS correto. Na verdade o contribuinte foi induzido a erro pelo próprio Ministério, que agora quer condená-lo.

Processo nº 13894.720322/2015-98
Acórdão n.º 1401-004.757

S1-C4T1
Fl. 75

h) Requer o contribuinte também, que ao verificar seu relatório de arrecadações selecionadas, observe-se também a regularidade de todos os seus recolhimentos, o que demonstra ser um bom contribuinte.

i) A vista de tudo que se expos, espera o recorrente, seja acolhido este recurso para o fim de assim ser decidido, tornando a incluí-lo no Regime Especial Unificado de Arrecadação e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, demonstrando assim o espírito de justiça de que esse CONSELHO é dotado.

(...)

Compulsando os autos, consta que realmente o contribuinte 25/01/2016 efetuou o Parcelamento do débito do Simples do PA 08/2011, constando o pagamento de todas as parcelas, conforme demonstrativo (e-fls. 50/52) , e colaciono excerto:

(...)



Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Consulta Inscrição

07/12/2016
13:58

Informações Gerais da Inscrição

Devedor Principal: ALBINO FERREIRA JUNIOR - ME

CNPJ/CPF: 59.430.561/0001-73,

Inscrição: 80 4 14 057767-30

Nº do Processo: 10875 511539/2014-68

Situação: EXTINTA POR PAGAMENTO DEVOLVIDA OU ARQUIVADA

Série da Inscrição: TD

Natureza da Dívida: TRIBUTARIA

Data da Inscrição: 11/07/2014

Valor Inscrito: R\$ 1.254,60 (UFIR 1.1

(...)

Natureza: SIMPLES NACIONAL

Data de Vencimento: 20/09/2011

TIAM: 21/09/2011

TI Juros: 03/10/20

P. Apur. Base/Ex:

Alteração de % Multa Mora: sem alteração

Motivo Alteração: Nenhum motivo

Nrº da Decisão:

Multa Mora: 20 %

Valor Originário: R\$ 1.045,50
UFIR 982,52

Valor Remanescente: R\$ 0,02
UFIR 982,

Origem: 485 - SIMPLES NACIONAL

(...)

Processo nº 13894.720322/2015-98
Acórdão n.º 1401-004.757

S1-C4T1
Fl. 76

Informações sobre os pagamentos efetuados

Data Limite Pag	Data de Arrecadação	Valor Recolhido	Referência	Órgão	Data de Recepção	Banco/Agência	Número de Arquivamento	Tipo de Crédito
29/01/2016	25/01/2016	R\$ 314,91	PARCELA	9999999	26/01/2016	999/9999-9	9999999999999	PAGAMENTO DAS
29/02/2016	29/02/2016	R\$ 318,21	PARCELA	9999999	01/03/2016	999/9999-9	9999999999999	PAGAMENTO DAS
31/03/2016	31/03/2016	R\$ 321,34	PARCELA	9999999	31/03/2016	999/9999-9	9999999999999	PAGAMENTO DAS
29/04/2016	29/04/2016	R\$ 324,96	PARCELA	9999999	30/04/2016	999/9999-9	9999999999999	PAGAMENTO DAS
31/05/2016	31/05/2016	R\$ 328,26	PARCELA	9999999	01/06/2016	999/9999-9	9999999999999	PAGAMENTO DAS
30/06/2016	30/06/2016	R\$ 331,72	PARCELA	9999999	01/07/2016	999/9999-9	9999999999999	PAGAMENTO DAS

(...)

O contribuinte ainda juntou cópia de Tela extraída do Portal da RFB, onde comprova que continuou pagando os tributos no Simples nos anos-calendário 2015 e 2016 (e-fl. 59), conforme excerto:

(...)

Arrecadações Seleccionadas

Tipo	Data de Arrecadação	Data de Vencimento	Período de Apuração	Código de Receita	Número do Documento	Valor Total
DAS	26/08/2014	20/09/2011	31/08/2011	N/A	1071423400012949	1.522,35
DAS	26/08/2014	20/08/2014	31/07/2014	N/A	1071423400011926	1.530,03
DAS	19/09/2014	22/09/2014	31/08/2014	N/A	1071425902166426	1.627,22
DAS	20/10/2014	20/10/2014	30/09/2014	N/A	1071429004068690	1.285,69
DAS	21/11/2014	21/11/2014	31/10/2014	N/A	1071431800764418	1.485,97
DAS	22/12/2014	22/12/2014	30/11/2014	N/A	1071435100091618	2.267,60
DAS	19/01/2015	20/01/2015	31/12/2014	N/A	1071501405714947	2.708,11
DAS	20/04/2015	20/02/2015	31/01/2015	N/A	1071510700942105	3.042,93
DAS	20/04/2015	20/04/2015	31/03/2015	N/A	1071510703226729	1.759,55
DAS	27/04/2015	20/03/2015	28/02/2015	N/A	1071510700975135	2.118,86
DAS	20/05/2015	20/05/2015	30/04/2015	N/A	1071513801115675	1.877,58
DAS	22/06/2015	22/06/2015	31/05/2015	N/A	1071516701292618	1.870,36
DAS	20/07/2015	20/07/2015	30/06/2015	N/A	1071519603862350	1.900,43
DAS	20/08/2015	20/08/2015	31/07/2015	N/A	1071523102662895	1.915,73
DAS	21/09/2015	21/09/2015	31/08/2015	N/A	1071526103036216	1.772,22
DAS	21/10/2015	20/10/2015	30/09/2015	N/A	1071529300817290	1.960,98
DAS	23/11/2015	23/11/2015	31/10/2015	N/A	1071532105717932	2.334,30
DAS	21/12/2015	21/12/2015	30/11/2015	N/A	1071535003480733	2.019,76
DAS	20/01/2016	20/01/2016	31/12/2015	N/A	1071601300336426	2.276,99
DAS	25/01/2016	29/01/2016	29/01/2016	N/A	7141602554580579	314,91
DAS	22/02/2016	22/02/2016	31/01/2016	N/A	1071604300474041	1.838,56
DAS	29/02/2016	29/02/2016	29/02/2016	N/A	7141605044272494	318,21
DAS	21/03/2016	21/03/2016	29/02/2016	N/A	1071607701169945	2.017,18
DAS	31/03/2016	31/03/2016	31/03/2016	N/A	7141607772188884	321,34
DAS	20/04/2016	20/04/2016	31/03/2016	N/A	1071610900316646	1.708,31
DAS	29/04/2016	29/04/2016	29/04/2016	N/A	7141611183211782	324,96
DAS	20/05/2016	20/05/2016	30/04/2016	N/A	1071613403757010	2.078,35
DAS	31/05/2016	31/05/2016	31/05/2016	N/A	7141614178977467	328,26
DAS	20/06/2016	20/06/2016	31/05/2016	N/A	1071616800531480	2.004,15
DAS	30/06/2016	30/06/2016	30/06/2016	N/A	7141617470103212	331,72
DAS	26/07/2016	20/07/2016	30/06/2016	N/A	1071620401031678	1.818,61
DAS	22/08/2016	22/08/2016	31/07/2016	N/A	1071623000168227	1.688,83
DAS	20/09/2016	20/09/2016	31/08/2016	N/A	1071626002650799	1.772,60
DAS	20/10/2016	20/10/2016	30/09/2016	N/A	1071629300547354	1.719,37
DAS	21/11/2016	21/11/2016	31/10/2016	N/A	1071632204710258	1.634,34

(...)

Procede a irresignação do recorrente.

Veja a situação absurda gerada pela burocracia estatal.

No caso, como restou demonstrado nestes autos, a contribuinte tinha um débito em aberto do Simples Nacional do PA 08/2011 com exigibilidade não suspensa, valor com acréscimos, quitado em 26/08/2014, utilização de guia DAS (emitida no Portal do Simples), valor pago R\$ 1.522,35 (e-fl. 08).

Embora pago, quitado o débito, na sequência, foi excluída do Simples Nacional pelo ADE de 10/09/2014 (e-fl. 10), pois referido débito fora encaminhado para inscrição na PGFN em 11/07/2014 (débito inscrito na PGFN). E o valor pago com DAS ficou sem alocação?

Ora, se o débito já estava inscrito na PGFN, como o Portal do Simples gerou, permitiu a impressão do DAS, com código de barras inclusive, para pagamento de débito no âmbito da Receita Federal?

Mas, não é só isso.

Além da exclusão do Simples Nacional com efeito a partir de 01/01/2015 em face do pagamento com DAS (não alocado?), a contribuinte teve mais empecilhos, aborrecimentos. Solicitou em 24/01/2015 opção pelo Simples Nacional e a opção foi indeferida pois o indigitado débito do PA 08/2011, que já havia sido pago na RFB, persistia em aberto na PGFN e agora ainda acrescido (acrécimos legais mais R\$ 154,09).

Ora, dominada, envolta, pela burocracia estatal, a contribuinte desesperada, perturbada pela situação, pois os sistemas de controle da RFB e da PGFN são estanques, não comunicam, não estão interligados, não têm dinamismo (atualização), são independentes, não compensam o q foi pago em cada órgão, então tomou o caminho mais oneroso, aceitou pagar o débito integral novamente, agora conforme exigência da PGFN, mas mediante parcelamento em 25 de janeiro/2016 (e-fls. 50/52). O parcelamento foi quitado, conforme demonstrativo já transcrito anteriormente.

Veja.

Resumindo, a contribuinte foi excluída do Simples Nacional com efeito a partir de 01/01/2015 por um débito quitado em 26/08/2014 e o ADE é de 10/09/2014.

O problema, em suma, seria uma diferença de R\$ 150,09 que foi acrescida pela PGFN (o débito antes da quitação por DAS havia sido inscrito na PGFN em 11/07/2014).

Mas, isso tudo não justifica a exclusão do Simples Nacional a partir de 01/01/2015 e muito menos a negativa de opção pelo Simples Nacional a partir de 01/01/2015.

Houve uma sucessão de erros da burocracia estatal ao permitir a emissão do DAS e seu pagamento como débito no âmbito da RFB (ainda não alocação do pagamento) e exigência de pagamento integral, outra vez, agora via parcelamento pela PGFN.

Como visto, a diferença de débito do Simples do PA 08/2011, valor R\$ 154,09, gerou, num primeiro momento, a exclusão da contribuinte do Simples e, depois, o indeferimento da opção pelo Simples Nacional. Mas tudo isso por erro da burocracia estatal e, por último, gerou ainda o pagamento em duplicidade de parte do débito.

Ou seja, a contribuinte pagou o mesmo débito duas vezes do PA 08/2011, uma vez mediante DAS à RFB e, outra vez, mediante parcelamento junto à PGFN.

A contribuinte não pode ser penalizada, em face disso tudo, como se o erro tivesse sido exclusivo seu.

Como demonstrado, os sistemas eletrônicos de controle interno da Receita Federal e da PGFN são se comunicam, são estanques. Cada qual é independente e induziram a contribuinte a erro.

O erro da contribuinte, por conseguinte, é escusável.

Por último, a contribuinte - conforme já demonstrado antes - continuou - como se estivesse no Simples Nacional - efetuou o pagamento dos débitos no âmbito do Simples Nacional nos anos-calendário 2015 e 2016.

Deve-se reformar a decisão recorrida, e tornar sem efeito o indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, desde o início.

Sendo assim, deve-se deferir a opção pelo Simples Nacional com efeito a partir de 01/01/2015.

Por tudo que foi exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel